



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.005234/2002-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2018
Matéria AI.CPMF
Recorrente MERCANTIL DE ALIMENTOS SOARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF. APLICAÇÃO.

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF. APLICAÇÃO.

É defeso a este colegiado administrativo de julgamento pronunciar-se sobre inconstitucionalidade de leis, aplicando-se ao caso a Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, parcialmente, do recurso voluntário e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

[assinado digitalmente]

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

[assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior, Raphael Madeira Abad e Walker Araújo.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

Por meio do Auto de Infração de fls. 3/15 da DRF Vitória, foi lançado o crédito tributário discriminado na tabela abaixo, referente a fatos geradores ocorridos entre 04/08/1999 e 02/08/2000:

(...)

O Auto de Infração foi assim motivado:

Valor da CPMF apurado mediante informações encaminhadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes de 29/09/2000; ou ainda contribuintes que não foram cobrados por apresentarem em suas contas insuficiência de fundos na data da retenção da contribuição, conforme Demonstrativo de fls. 2/3. (fl. 7).

IMPUGNAÇÃO

3. O Interessado tomou ciência do Auto de Infração em 21/12/2002 (fl. 20) e, em 20/01/2003, interpôs a Impugnação de fls. 21/25, alegando, em síntese, que:

3.1 A exigência de CPMF, no período que vai até 31/10/2002, está sendo questionada perante a Justiça Federal do Espírito Santo, Mandado de Segurança (MS)

99.00051076, em que o Interessado pediu a concessão de liminar que impedisse o Delegado da Receita Federal em Vitória de exigir o desconto de CPMF; 3.2 A Sentença denegatória da segurança determinou que os bancos passassem a reter a CPMF. Todos os recolhimentos foram feitos em um depósito especial a favor do juízo, consoante determinado pelo juiz de 1ª instância; 3.3 Contra a decisão, foi interposta Apelação, em cujo julgamento, o TRF 2 determinou o desbloqueio dos depósitos a favor da União, logo todos os valores de CPMF foram recolhidos;

Na Ação Civil Pública (ACP) 99.000.48873, movida pelo Ministério Público Federal do Espírito Santo (MPF/ES), foi concedida liminar afastando a exigibilidade da CPMF para todos os contribuintes daquele Estado, em 12/07/1999; 3.5 A constitucionalidade da prorrogação da CPMF pela Emenda Constitucional (EC) 21/99 está em discussão no STF (ADI 2.0315)

; 3.6 Entre o termo final da Lei n° 9.539/97, 23/01/1999, e o início da vigência da EC 21/99, 16/06/1999, não há base legal

para cobrança da CPMF; 3.7 Pede o cancelamento integral do Auto de Infração.

4. Anexada à Impugnação, há pesquisa sobre Acórdãos do TRF 2 em linha com as teses do Interessado (fls. 26/37).

5. Em 21/12/2005, por meio da Resolução DRJ/RJ1 155/2005, o julgamento foi convertido em diligência para que, preliminarmente, a unidade preparadora informasse se o Interessado realizou efetivamente depósitos judiciais, a título de CPMF. Como veremos mais adiante, a resposta foi negativa, de tal sorte que os demais quesitos não foram respondidos, pois se subordinavam a uma primeira resposta positiva (fl. 51).

6. Na fl. 99, consta despacho do Seort da DRF Vitória, parcialmente transcrito abaixo:

Em atenção ao despacho que distribuiu a este servidor o Mandado de Intimação nº MAN.0001.0006037/ 2008, com cópia às fls. 51, informo que registrei no SICAJ o Acórdão do TRF 2a Região, cientificado a esta DRF Vitória (ES) pelo mandado mencionado. (...).

Tal Acórdão, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.50.01.0081739, negou provimento à Apelação da impetrante, interposta contra sentença que decretou a inépcia da inicial quanto ao pedido de inexigibilidade do valor principal da CPMF; além disso, esse acórdão deu provimento à Apelação da União e a remessa necessária, interpostas contra a referida sentença na parte que concedeu a segurança, "para determinar a autoridade impetrada que se abstenha de exigir os juros e a multa de mora incidentes sobre o valor da CPMF incidente sobre aplicações ou lançamentos verificados durante a vigência da medida liminar deferida no Mandado de Segurança nº 99.00051076".

A decisão transitou em julgado em 12/02/2008, conforme extrato às fls.66.

Informo, outrossim, que verificando o andamento do Mandado de Segurança nº 99.00051076, constata-se dos documentos acostados às fls.75/85 que transitou em julgado, em 25/06/2007, decisão monocrática do TRF 2a Região, ratificando sentença que havia julgado improcedente o pedido da impetrante, em razão da constitucionalidade da cobrança da CPMF.

Juntamos, por fim, os documentos de fls. 87/96, que noticiam decisões proferidas nos autos da Ação Civil Pública nº 99.00048873 que podem guardar relação com o crédito controlado pelo presente processo administrativo.

7. Na fl. 108, o despacho do Secat da DRF Vitória traz as seguintes informações:

Trata o processo de Auto de Infração, relativo à CPMF, impugnado tempestivamente pelo interessado e convertido em

diligência para manifestação quanto aos depósitos judiciais efetuados pela empresa.

Complementando os esclarecimentos constantes do despacho às fl. 97 e em vista dos despachos SEORT e SEFIS, respectivamente às fl. 98/99, anexe ao processo as pesquisas no sistema SIEF, SINAL 07 e SINALDEP com a informação de que não consta dos sistemas pagamentos ou depósitos referentes a CPMF no CNPJ da empresa interessada.

8. Cientificado do resultado da diligência em 10/06/2013 (fls. 112/114), o Interessado apresentou, em 09/07/2013, o Aditamento de fls. 116/118, no qual alega/informa/requer, em síntese, o que segue:

8.1 Foi incorporada pelo Supermercado São Silvano Ltda EPP, CNPJ 03.639.334/000106, que atualmente denomina-se Locação de Máquinas e Serviços Agropecuários São Silvano Ltda. EPP (fls. 127/147);

8.2 Consoante o PTA 10783.451731/200445 e a CDA 7260700119056, a incorporadora assumiu os débitos da incorporada, por sucessão. Em 21/05/2007, a PGFN protocolou execução em face da incorporadora, que recebeu o n° 2007.50.05.0002985 e, após digitalização, o n° 0000298.73.2007.4.02.5005. Em 14/08/2012, acolhendo proposta da PGFN, o juiz competente extinguiu o processo, por decadência do crédito executado, e o próprio exequente cancelou a inscrição 72.6.07.00119056 (doc. 4, fl. 148);

8.3 A RFB e a PGFN mantiveram os processos 10783.451731/200445 e 11543.005234/200201, que se referem aos mesmos fatos geradores de CPMF, em face respectivamente da incorporadora e da incorporada;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário:1999, 2000

CONCOMITÂNCIA ENTRE AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA

A opção do contribuinte pela via judicial impede que se dê início ou continuidade à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) EFEITOS SOBRE O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)

A decisão transitada em julgado que declara inconstitucionalidade em sede de ADI, deve ser aplicada no PAF. Entretanto, se a inconstitucionalidade não for declarada, a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) não gera efeito novo sobre o processo, haja vista que os julgadores

administrativos não podem afastar a aplicação de lei ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade.

QUESTÕES IMPERTINENTES NÃO CONHECIMENTO FALTA DE INTERESSE DE AGIR Questões que não tenham influência sobre o julgamento não devem ser conhecidas, por falta de interesse de agir.

Em razão do exposto, requer a extinção do PTA 11543.005234/200201.

9. É o relatório.

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 07/10/2013, conforme AR de fl. 214, apresenta em 06/11/2013, fl. 216/253 Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, onde repisa os argumentos já colacionados em sede impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Da Prescrição Intercorrente

Quanto à prescrição intercorrente arguida no curso do processo administrativo fiscal, em razão da demora da Administração Pública para conclusão do processo administrativo, cabe destacar que embora a Lei nº 11.457, de 2007, tenha introduzido no âmbito administrativo um prazo para análise das petições e recursos, esse prazo é considerado impróprio para ultimar a tutela administrativa já que não existe nas normas específicas, *ex vi* do Decreto nº 70.235, de 1972, um lapso temporal para findar o processo administrativo fiscal.

Assim, no curso do processo administrativo, não ocorre a prescrição intercorrente, pois, enquanto o recurso administrativo não for definitivamente julgado, a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, não sendo possível falar em prescrição.

Nesse sentido dispõe o seguinte julgado do STJ:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 23, § 2º DA LEI 4.131/62. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174, DO CTN. (...). 7. O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o

contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. (...). 1 (STJ, 1ª T., REsp 840.111/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 02/06/2009, DJe de 01/07/2009).(grifei).

A matéria já foi sumulada por esse E. Conselho, nos termos a seguir transcritos:

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Natureza confiscatória da multa

Com relação à natureza confiscatória das multas, por forma regimental, é vedado ao julgador administrativo a análise dessa matéria, com matiz constitucional, por força do artigo 62 do RICARF, bem como em face da Súmula CARF nº 2, aplicada no tocante a essa matéria como razão de decidir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO E NA PARTE CONHECIDA, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

[Assinado digitalmente]
Maria do Socorro Ferreira Aguiar